



Projeto de Lei 3.359/2021

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 049

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que normatiza o Programa Cartão Alimentação nos termos da Lei Estadual nº 8.706, de 27 de novembro de 2008 e de Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004 e dá outras providências.

A proposta cria uma espécie de benefício de transferência de renda para indivíduos em situação de vulnerabilidade social, definidos por meio de critérios objetivos constantes do projeto de lei, para fins exclusivos de compra de alimentos *in natura* ou minimamente processados por parte dos beneficiados.

Consideremos que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada, como dispõe o art. 2º da Lei nº 8.706, de 27 de novembro de 2008. Nesse sentido, Além disso, tem-se a Política de Assistência Social como parte da Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas, conforme provê a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

É dever do Poder Público, junto com a participação da sociedade civil organizada, formular e implementar políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, de acordo com a Lei nº 8.706, de 27 de novembro de 2008.

Sabe-se, conforme dados, que a Paraíba apresenta um indicador de alta vulnerabilidade nutricional, além de um número de mais de 65 mil famílias em situação de extrema pobreza, sendo mais de 50% dos

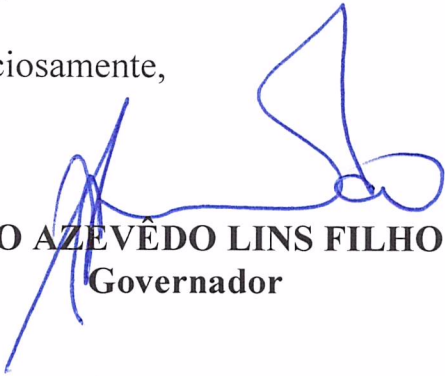


ESTADO DA PARAÍBA

municípios paraibanos os que apresentam o IDH baixo.

Diante do exposto, atendidos os requisitos da relevância e o notório interesse público, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei, rogando por sua aprovação com a brevidade possível.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI 3.359/2021 DE DE DEZEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Normatiza o Programa Cartão Alimentação no âmbito do Estado da Paraíba nos termos da Lei Estadual 8.706, de 27 de novembro de 2008, e de Lei 7.611, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica normatizado o Programa Cartão Alimentação, que é a concessão de Auxílio Alimentação em pecúnia para famílias e indivíduos em situação de pobreza e extrema pobreza nos termos da Lei nº 8.706, de 27 de novembro de 2008, caracterizado como uma provisão suplementar provisória, devidamente aprovado pelo Conselho de Assistência Social do Estado da Paraíba, e pela Comissão Intergestora Bipartite – CIB.

Parágrafo único. Compreende-se para fins desta lei, famílias em situação de extrema pobreza e pobreza aquelas definidas conforme referência do CADÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2º O programa somente será executado enquanto verificadas as condições socioeconômicas indicadas no artigo 1º e conforme os seguintes critérios:

I - para a concessão do benefício às famílias:

a) que sejam famílias em situação de extrema pobreza, pobreza e risco social que necessitem de acompanhamento e complemento alimentar, visto que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional, com renda média familiar definida de acordo com os critérios do CADÚnico;

b) que as unidades familiares estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚnico com dados atualizados;

c) que as unidades familiares estejam indicadas nos municípios de acordo com o Mapa Estadual de Insegurança Alimentar e Nutricional da Paraíba e de acordo com os dados do IDH da Paraíba fornecidos pelo IBGE;

d) que a definição de quantitativo de beneficiários atendidos por município, seja proporcional ao número de famílias em situação de extrema pobreza/pobreza (CADÚnico), considerando a classificação de Porte Populacional fornecido pelo IBGE, os dados do Mapa Estadual de Insegurança Alimentar e Nutricional da Paraíba e os dados do IDH;



ESTADO DA PARAÍBA

e) que as unidades familiares não recebam, de forma cumulativa, outro benefício social de transferência de renda ou congênere;

f) que exista apenas um beneficiário cadastrado por unidade familiar, respeitando a condição de coabitação;

g) que seja garantido percentual de até 10% das vagas dos municípios para unidades familiares de povos e comunidades tradicionais presentes na Paraíba, desde que atendam os critérios previstos no art. 2º;

h) que seja observada a situação de gestantes, lactantes, menores de 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos, crianças e adolescentes de 06 (seis) anos a 14 (quatorze) anos, como critério preferencial para atendimento;

i) que seja observada a situação de pessoas com deficiências e pessoas idosas.

II - elegibilidade dos municípios:

a) os municípios com alto índice de insegurança alimentar e que compõem o Mapa Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba mais atualizado;

b) os municípios que apresentam menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH em relação aos demais municípios paraibanos de acordo com o censo do IBGE mais atualizado;

c) os municípios que apresentam maior incidência de população em extrema pobreza considerando a proporcionalidade quantidade de habitantes x quantidade de indivíduos em extrema pobreza;

d) para análise dos critérios descritos anteriormente será respeitado o porte dos municípios conforme estabelece a Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e NOB/SUAS/2005: Pequeno Porte I e II, Médio e Grande Portes, de modo a reconhecer as similitudes inerentes a cada um dos portes e suas discrepâncias entre eles.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de renda, nos termos dos respectivos regulamentos;

III - pessoas idosas e pessoas com deficiência: aquelas tipificadas e conceituadas na legislação vigente;

IV - povos e comunidades tradicionais: povos indígenas, os ciganos, os quilombolas, as comunidades tradicionais de matriz africana ou de terreiro,



ESTADO DA PARAÍBA

os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais, os pomeranos, entre outros.

Art. 3º A concessão do benefício de transferência de renda se dá, para fins exclusivos de compra de bens de consumo básico de alimentos *in natura* ou minimamente processados, às unidades familiares em situação de extrema pobreza.

§ 1º O valor do benefício inicial será definido de acordo com a dotação orçamentária, em projeto devidamente apresentado em processo administrativo próprio, contendo Termo de Referência, Justificativas e Plano de Trabalho devidamente aprovado, em ata, pelo Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP.

§ 2º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 3º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será concedido mensalmente, por meio de cartão magnético, fornecido pelo órgão gestor concedente, com a respectiva identificação do responsável e o seu respectivo Número de Identificação Social – NIS, não sendo em hipótese alguma cumulativo.

§ 4º O cartão de recebimento do benefício será de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa.

§ 5º O cartão do benefício concedido será utilizado para compras exclusivas de alimentos na rede de estabelecimentos comerciais credenciados e devidamente identificados nos seus pontos de vendas pelo cartaz do programa fixado em ponto visível a todos.

§ 6º O titular do cartão de recebimento do benefício será, prioritariamente, a mulher ou, em caso de impedimento justificado, outro responsável pela unidade familiar.

Art. 4º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas à:

I – saúde:

a) para mulheres gestantes, a realização do exame pré-natal; e para lactantes, o planejamento familiar pelas Unidades de Saúde;

b) para crianças menores de 0 a 7 anos, aferição de peso e medidas de crescimento e acompanhamento do calendário vacinal pelas Unidades de



ESTADO DA PARAÍBA

Saúde;

II - educação – para crianças e adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos, que estejam devidamente matriculados em rede de ensino e com frequência mínima de 70%;

III – inclusão produtiva – para maiores de 18 anos, a participação em cursos de qualificação profissional e/ou empreendedorismo ofertados pelo Programa em seus municípios, de acordo com as vagas disponíveis.

IV - assistência social – participação em atividades desenvolvidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (Grupos de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, rodas de diálogos, encaminhamentos, orientações, processos de capacitação e formação cidadã, dentre outros);

Parágrafo único. O não cumprimento das condicionalidades mencionadas nos incisos acima, quando se aplique, em qualquer uma das quatro áreas, implicará no bloqueio imediato do benefício, sendo essas situações identificáveis por meio de ações de monitoramento, denúncias e atualizações cadastrais, aferidos pela executora do Programa e ou terceiros por esta contratadas, mediante apresentação de documento próprio elaborado para este fim, e devidamente assinado pelos profissionais em cada área (educação, saúde e assistência social).

Art. 5º A execução e a gestão do programa “Cartão Alimentação” é pública e governamental e dar-se-á por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, observada a participação do controle social.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, por intermédio da Gerência Executiva de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa;

II - realizar a supervisão do cumprimento das condicionalidades;

III - estabelecer mecanismos e estratégias com vistas às ações de monitoramento e avaliação;

IV - definir formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias;

V - promover a articulação entre o Programa e as demais políticas públicas de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar e Nutricional.

VI – promover a articulação entre o Programa e as demais políticas públicas de qualificação profissional, emprego, renda, empreendedorismo e desenvolvimento econômico.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º As despesas do Programa correrão à conta das dotações alocadas no orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH e/ou Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS por meio de recursos ordinários oriundos do Tesouro Estadual e/ou do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, além de outras dotações que vierem a ser consignadas ao Programa.

§ 1º A definição do número de beneficiários ou valor do benefício serão determinadas pela disponibilidade financeira e orçamentária definidas em Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual alocados na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, de acordo com os dados oficiais do CADÚnico, IDH do município, Mapa da Insegurança Alimentar da Paraíba e da dotação orçamentária existente para o exercício.

§ 2º Se necessário reduzir a quantidade de beneficiários em razão da disponibilidade orçamentária, serão observados os critérios de prioridade definidos pelo art. 2º, I, alíneas “h” e “i”.

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao Programa Cartão Alimentação.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o beneficiário, o servidor público e/ou o Agente Operador conveniado ou contratado responsável pela organização e manutenção do cadastro do Programa Cartão Alimentação será responsabilizado quando, por exemplo:

I - inserir dados ou informações falsas no cadastro do Programa;

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Art. 10. Sem prejuízo da sanção penal será retirado do Programa Cartão Alimentação e obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH aumentar o quantitativo de beneficiários e/ou valor do benefício, conforme demanda presente nos dados oficiais do CADÚnico, no Mapa da Insegurança Alimentar e Nutricional, IDH dos municípios, classificação de Porte, pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, sociedade civil organizada

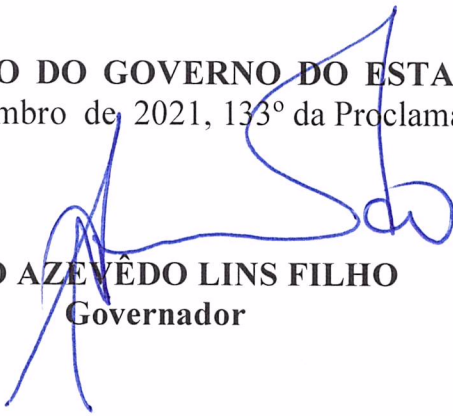


ESTADO DA PARAÍBA

e outros órgãos do poder público e do controle social, desde que atendam aos critérios estabelecidos, que exista a aprovação do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP; e disponibilidade orçamentária.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de dezembro de 2021, 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador